



Diário Oficial da

# CÂMARA

PODER LEGISLATIVO • BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTÊVÃO

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Sete de Setembro, S/N

##### Telefone



75 3245-1448

##### Horário



Segunda a sexta-feira, 07:00 as 13:00 horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



SANTO ESTÊVÃO

ACESSE:  
WWW.CAMARADESANTOESTEVAO.BA.GOV.BR



Diário Oficial da  
CÂMARA



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI Nº428, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016 - DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO (BA), PARA VIGORAR NA LEGISLATURA DE 1º DE JANEIRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020, CONFORME O QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### PORTARIAS

---

- PORTARIA GAB Nº 001/2022 DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - NOMEAR COMO PREGOEIRO E COMO MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO, NOS ATOS DOS PREGÕES, PARA JULGAR E CONDUZIR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, NA MODALIDADE PRESENCIAL
- PORTARIA GAB Nº 002/2022, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - NOMEIA MEMBROS PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### PARECERES

---

- PARECER JURIDICO - DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES



# Diário Oficial

## Prefeitura Municipal de Santo Estevão – Ba

Ano IV - Edição Ordinária n.º. 850 – 20 de outubro de 2016 - Pg. 3/13



### LEI Nº428, DE 19 de outubro de 2016.

*Dispõe sobre a fixação da Remuneração dos Vereadores do Município de Santo Estevão (BA), para vigorar na legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, conforme o que dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.*

A **Mesa da Câmara Municipal de Santo Estevão – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, faz saber que os Vereadores discutiram e aprovaram e Prefeito sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os Vereadores de Santo Estevão (BA) receberão subsídio no valor mensal de até R\$ 10.128,89 (dez mil cento vinte oito reais oitenta e nove centavos), que equivale a 40% (quarenta por cento) do subsídio pago ao Deputado Estadual.

**§ 1º.** Os subsídios serão pagos mensalmente até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

**§ 2º.** O gasto com o pagamento de subsídio de Vereadores não poderá ultrapassar o os limites prescritos no inciso VII, do artigo 29 e § 1º, do artigo 29-A, todos da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Não haverá pagamento de Sessões Extraordinárias, conforme determina o § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal.

**Art. 3º.** Para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 001/1992, entende-se como receita municipal o conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes não se considerando as notas oriundas das operações de crédito de alienação de bens, de convênios, acordos ajustados ou outros instrumentos similares e/ou qualquer repasse recebido voluntariamente e as vinculadas.

**Art. 4º.** A Presidência da Câmara poderá, por Decreto Legislativo, limitar o subsídio dos Vereadores em valores inferiores aos consignados no artigo 1º desta Lei visando compatibilizá-los com os limites de gastos consignados na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município, limitando-se ao pagamento mínimo do subsídio de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**Art. 5º.** O subsídio de que trata esta Lei poderá, através lei municipal específica, ser revisado anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos servidores municipais, conforme preceitua o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se lei anterior.

Santo Estevão (BA), em 19 de outubro de 2016.

**Orlando Santiago**  
PREFEITO

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico [www.diariooficialdomunicipio.com.br](http://www.diariooficialdomunicipio.com.br)  
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3





**ESTADO DA BAHIA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO**

**Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia**

**Telefax (75) 3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03**

**PORTARIA GAB Nº 001/2022**

**DE 03 DE JANEIRO DE 2022**

“Nomeia o Pregoeiro Cleiton Barreto do Sacramento e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica do Município e o disposto no artigo 51 e seus parágrafos da Lei Federal nº.8.666/93, de 21 de junho de 1993,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Nomear como Pregoeiro e como membros da equipe de apoio, nos atos dos Pregões, para julgar e conduzir os processos licitatórios, na modalidade presencial, os nomes abaixo relacionados:

**a) Pregoeiro: CLEITON BARRETO DO SACRAMENTO**

**b) Membros da equipe de apoio:**

**JOSÉ REINALDO CORREIA DE SOUZA**

**SANDRO GONÇALVES VELLAME**

**MAIALLE ARAÚJO DA SILVA CARVALHO**

**Art. 2º** -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO**ESTADO DA BAHIA, em 03 de janeiro de 2022.

**MARIO THOMAS ARAÚJO SANTIAGO**

Presidente da Câmara Municipal de Santo Estevão





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO**  
Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia  
Telefax (75) 3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

**PORTARIA GAB Nº 002/2022, DE 03 DE JANEIRO DE 2022**

*“Nomeia membros para a Comissão Permanente de Licitação, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o disposto no artigo 51 e seus parágrafos da Lei Federal nº.8.666/93, de 21 de junho de 1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear a Comissão Permanente de Licitação, que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

- a) **JOSÉ REINALDO CORREIA DE SOUZA: Presidente**
- b) **MAIALLE ARAÚJO DA SILVA CARVALHO- Membro**
- c) **SANDRO GONÇALVES VELLAME: Membro**

**Art. 2º.** Compete à Comissão o processamento e julgamento das habilitações preliminares e propostas apresentadas pelos licitantes nos certames licitatórios instaurados, bem como o julgamento do pedido de inscrição no registro cadastral de fornecedores, sua alteração e cancelamento, além das demais atribuições inerentes ao cumprimento da Lei 8.666.

**Art. 3º.** A Comissão receberá assessoria jurídica, quando solicitada, para os casos complexos;

**Art. 4º.** Os trabalhos realizados em sessão serão secretariados por um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

**Art. 5º.** O prazo de mandato da respectiva Comissão será de 01(um) ano, conforme preceitua o § 4º. do art. 51 da Lei Federal nº. 8.666/1993.





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO**  
Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia  
Telefax (75) 3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

**Art. 6º.** Os membros da Comissão, durante o prazo de mandato, não receberão adicional salarial pelos serviços prestados.

**Art. 7º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO ESTADO DA BAHIA**, em 03 de janeiro de 2022.

**MARIO THOMAS ARAÚJO SANTIAGO**  
Presidente da Câmara Municipal de Santo Estevão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO**

Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia.

Telefax (75)3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

**PARECER JURIDICO**

**“Dispõe sobre o pagamento de subsídios a vereadores”.**

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente acerca de consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Estevão, BA, concernente ao Requerimento de nº 01/2022, formulado por nobres vereadores desta Casa, no tocante ao pagamento do subsídio mensal percebido pelos edis, no valor do “teto”, previsto na Lei Municipal n.º 428/2.016.

Acostado ao ofício condutor vislumbra-se o referido requerimento, copia da Lei Municipal n.º 428, sancionada em 19 de dezembro de 2016, que *“Dispõe sobre a fixação da remuneração dos vereadores do Município de Santo Estevão (BA), para vigora na legislatura de 1.º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, conforme o que dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”* e certidão da secretaria desta Câmara Municipal.

Em seu petição, os nobres parlamentares pretendem o pagamento do subsídio no valor mensal de R\$10.128,89 (dez mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Para tanto, argumentam que os atuais subsídios são os mesmos desde o ano de 2017, cuja situação se acha agravada pela perda no valor de compra da moeda nacional, geradas, seja pelo acúmulo da inflação no período, bem como face aos efeitos da pandemia da COVID 19.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA.**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria de que trata este opinativo deve estar em consonância com os regramentos estabelecidos na Lei Complementar 173, da qual determina o chamado **“PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS”**. Para tanto, ela também promoveu algumas alterações na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Lei Complementar criou uma série de travas, traduzidas em proibições e restrições, em especial o **art. 8º, incisos I, VI, VIII, e parágrafos 1º e 5º do mesmo artigo**, no intuito de impedir o crescimento das despesas públicas relacionadas aos gastos com folha de pagamento, **aplicáveis desde sua publicação até 31 de dezembro de 2021**, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia:

*“In Verbis: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO****Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia.****Telefax (75)3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03**

*calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifos nossos)*

Pois bem!

Fixadas que estão as diretrizes legais na administração pública, sabe-se e ressabe-se, *in casu*, que a concessão de reajuste nos subsídios dos agentes políticos, depende, dentre certas exigências legais, a existência de lei autorizativa.

Nesta toada, a Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada, ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

Neste diapasão, a Lei Municipal n.º 428, sancionada em 19 de dezembro de 2016, publicada em 20 de outubro de 2016, já acima referida, prevê em seu art. 1.º que “Os vereadores de Santo Estevão (BA) receberão subsídio no valor de até R\$ 10.128,89 (dez mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), que equivale a 40% (quarente por cento) do subsídio pago ao Deputado Estadual.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO****Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia.****Telefax (75)3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03**

Há nos autos certidão dessa Casa que a última lei que fixou os subsídios de vereadores, foi a multicitada lei 428/2016. Dai, há previsão legal vigente para a matéria em análise.

Tal lei se amolda aos critérios de anterioridade e vedação a autoconcessão, pois, fixou o pagamento dos subsídios em legislatura pretérita à atual.

Considerando a legislação exposta, entendemos que em tais situações consagradas na consulta, não há ofensa a LC 173, uma vez que esta ressalvou a possibilidade de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos **na hipótese de determinação legal anterior à calamidade pública.**

Ressalta-se que a pretensão em estudo **respeitou o marco temporal de 31 de dezembro de 2021**, para fins de possível hipotética produção dos efeitos desejados, em razão da imposição legal estabelecido no caput do Art. 8º da lei complementar 173.

Entretanto, é de se ponderar, que para o efetivo pagamento do reajuste pretendido, deve-se, por cautela, promover um prévio estudo de impacto financeiro orçamentário nas receitas e obrigações dessa Casa, de modo a se preservar o equilíbrio no regular ordenamento das despesas públicas deste ente cameral.

Deve-se, também, observar a previsão do art. 29-A, § 1.º da Constituição Federal, que trata do limite mensal de gasto com pessoal, na ordem de até 70% (setenta por cento) do duodécimo.

Nesta toada, cumpre registrar que a presente manifestação se limita somente à análise da modulação jurídica da matéria em testilha, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito administrativo do correspondente ato administrativo, pois atributos legais de discricionário e conveniência administrativa conferidos ao agente público, em arrimo com que o interesse público que o caso ostenta.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que inexistem vícios de natureza material ou formal que impeçam a concessão do pleito, desde que se observem as normativas legais registradas neste opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Santo Estevão, Bahia, em 06 de janeiro de 2022.

AMANDO BARRETO RIBEIRO

ASSESSOR JURIDICO LEGISLATIVO

OAB/BA 16.639



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/66BD-7CFD-59D2-3D00-AB20> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 66BD-7CFD-59D2-3D00-AB20



### Hash do Documento

bc063f3c835bc867a84c18dc5259588878b58e75db0f8997b599013f4d881c80

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/01/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 31/01/2022 17:43 UTC-03:00